



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 200, DE 2023**

**(Do Sr. Delegado Bruno Lima e outros)**

Dispõe sobre a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4062/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023  
(Do Sr. Delegado Bruno Lima)**

*Dispõe sobre a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O auxílio-aluguel previsto na legislação estadual será concedido, sem prejuízo dos beneficiários constantes nas normas regulamentadoras, às mulheres vítimas de violência doméstica e em situação de vulnerabilidade social.

§1º A situação de vulnerabilidade social é caracterizada quando a renda familiar mensal per capita estiver entre no valor de R\$105,01 (cento e cinco reais e um centavo) e R\$210,00 (duzentos e dez reais).

§2º Caberá ao Poder Executivo atualizar, anualmente, de acordo com critérios a serem estabelecidos em ato específico, os valores definidos no §1º do caput deste artigo.

Art. 2º Autoriza a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, inclusive transexuais, em valor mensal não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), cabendo ao Poder Executivo, por meio de Decreto, disciplinar a concessão do benefício, observadas as seguintes diretrizes:

I - comprovada a urgência e a necessidade, o auxílio poderá ser pago antes da concessão da Medida Protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;



\* c d 2 3 0 5 8 6 7 8 6 0 0 \*

II - a vítima de violência doméstica deverá comprovar a tramitação de inquérito policial instaurado, de medida protetiva aplicada ou de ação penal baseada na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

III - o auxílio será concedido sem prejuízo do direito de regresso dos valores despendidos pelo Estado, em face do agressor;

Parágrafo único - Alternativamente à concessão do auxílio-aluguel previsto no “caput” deste artigo, fica autorizada a hospedagem de mulheres vítimas de violência doméstica, bem como de seus filhos, em hotéis ou espaços similares de alojamento, mediante convênio do Estado com o Poder Público ou com a iniciativa privada.

Art. 3º Para ter direito ao auxílio de que trata o artigo 2º, a vítima deverá respeitar os seguintes critérios:

I - Possuir medida protetiva ativa em seu favor, prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, exceção feita ao inciso I do artigo 2º;

II - Ter sido obrigada pelas circunstâncias a abandonar o lar em razão da violência doméstica sofrida, colocando em risco a vida da vítima e tornando insuportável a vida conjugal na mesma residência.

§1º - O pagamento de benefício financeiro de que trata esta Lei não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar para fins de concessão adicional de benefícios sociais ou empréstimos, bem como para quaisquer programas que tenham como critério a renda familiar.

§2º - O recebimento de outros benefícios sociais ou políticas de transferência de renda não obstam a concessão do auxílio-aluguel.



Art. 4º O benefício será concedido pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa técnica.

Parágrafo único - O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor, a cessação da medida protetiva ou a improcedência da ação penal originada da medida protetiva acarretam a perda das prioridades descritas no artigo 1º e 2º desta Lei, com efeito *ex nunc* a partir do retorno ao convívio com o agressor ou da publicação da decisão/ sentença que cessar a medida protetiva ou julgar improcedente a ação.

Art. 5º A comprovação da violência doméstica contra a mulher deverá seguir as diretrizes do artigo 3º desta Lei, provando-se o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

§1º Comprovada a situação de vulnerabilidade social, nos termos do §1º do artigo 1º desta lei, e realizada a análise técnica da documentação e das provas apresentadas, o Poder Público concederá o auxílio-aluguel à mulher vítima de violência doméstica.

§2º O Poder Público terá o prazo máximo de 2 (dois) dias corridos, contados da formalização do pedido e da juntada dos documentos, para analisar a viabilidade da concessão do benefício.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação, a expedição de normas regulamentares para definição do detalhamento técnico e para a execução da presente lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.



\* c d 2 3 0 5 8 6 7 8 6 5 0 0 \*

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir a concessão do auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, proporcionando, assim, uma parcela da dignidade que a Carta Cidadã garante a todo ser humano.

O número de feminicídios no Brasil vem aumentando de maneira vertiginosa e, para impulsionar ainda mais estas estatísticas vexaminosas, verifica-se que durante a pandemia estes números cresceram 22%<sup>1</sup>, senão vejamos:

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou nesta segunda-feira, 1, que casos de feminicídio subiram 22,2% em março e abril em dados coletados junto a 12 Estados brasileiros. A organização também apontou uma redução nos registros de agressão e violência sexual no período, o que, para os especialistas, reforça a dificuldade de as mulheres denunciarem a violência a que estão sendo submetidas.

Ou, ainda:

Para muitas mulheres e meninas, a maior ameaça está precisamente naquele que deveria ser o mais seguro dos lugares: as suas próprias casas", alertou no início do mês o português António Guterres, secretário-geral da ONU. A entidade denunciou um "crescimento horrível da violência doméstica em nível global" durante a quarentena e pediu que os governos incluam medidas de proteção a mulheres em seus planos de combate à Covid-19. Do Vaticano, vieram apelos semelhantes do papa Francisco.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Acessado em 30/01/2023 às 15h 13min:  
<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,feminicidios-crescem-22-durante-quarentena-aponta-forum,70003321398>



\* c d 2 3 0 5 8 6 7 8 6 5 0 0 \*

Ora, é inaceitável que as mulheres tenham a sua compleição física e a sua dignidade ultrajadas e vilipendiadas pelos seus "companheiros". Toda pessoa tem o direito de viver sem ser submetidos a qualquer ato de violência, no entanto, tal direito é ainda mais evidente em favor das mulheres que são constantemente agredidas e violentadas das mais diversas formas pelos seus parceiros.

Sabendo da realidade da sociedade, o legislador aprovou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) que tem como condão assegurar à mulher a oportunidade e as facilidades para viver sem violência, buscando sempre preservar a sua saúde física e mental e o seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.340/2006.

Excelências, a lei não é um papel frio que não deve ser obedecido, nem tampouco a mulher é um ser desprovido de direito que pode ser agredido. A lei é o que funda o Estado Democrático de Direito, e a mulher, por sua vez, é parte integrante deste Estado e deve ser respeitada em toda a sua plenitude pelos demais cidadãos, caso o direito de segurança da mulher seja violado, é dever do Estado garantir, em primeiro lugar, a vida da mulher e, em seguida, a punição exemplar do agressor.

Assim, é obrigação do Estado assistir às mulheres vítimas de violência doméstica por meio de ações e políticas públicas efetivas, motivo pelo qual rogo pelo apoio de Vossas Excelências para aprovar esse Projeto de Lei em favor da dignidade e incolumidade física e psicológica das mulheres.

Sala das Sessões, em

---

2 Acessado em 30/01/2023 às 15h 33min:  
<https://veja.abril.com.br/brasil/subnotificacao-e-gatilhos-o-drama-da-violencia-domestica-na-quarentena/>



\* c d 2 3 0 5 8 6 7 8 6 5 0 0 \*

a) Delegado Bruno Lima – PP/SP



\* C D 2 2 3 0 5 8 6 7 8 6 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Bruno Lima e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230586786500>



## **Projeto de Lei (Do Sr. Delegado Bruno Lima)**

Dispõe sobre a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD230586786500, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 2 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 3 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340</a>

**FIM DO DOCUMENTO**